



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2890, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para criminalizar a exploração de apostas de quota fixa sem autorização.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Izalci Lucas (PL/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para criminalizar a exploração de apostas de quota fixa sem autorização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO X-A
DOS CRIMES**

Art. 48-A. Estabelecer, explorar, operar ou facilitar, por qualquer meio, a realização de apostas de quota fixa sem a devida autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem promove, financia, divulga ou facilita, inclusive por meio de canal eletrônico ou plataforma digital, a exploração de apostas não autorizadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação brasileira prevê, nos arts. 50 e 51 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 1941), punições leves – prisão simples e multa – para a exploração de jogos de azar ou de loterias

Senado Federal – Anexo I – Ala Dinarte Mariz - Gabinete nº 01
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: + 55(61) 3303-1775



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

não autorizadas. Contudo, a complexidade, o alcance nacional e a gravidade dos danos sociais provocados pelas plataformas de apostas *on-line* exigem resposta penal mais proporcional e adequada.

No curso das investigações conduzidas pela CPI das Bets, verificou-se que a exploração não autorizada dessas atividades — especialmente por meio de ambientes digitais — atinge milhões de pessoas em território nacional, com atuação transfronteiriça, uso intensivo de recursos tecnológicos, ausência de mecanismos efetivos de controle e elevado potencial para a prática de fraudes e lavagem de dinheiro.

Além disso, identificou-se que tais práticas violam a boa-fé dos consumidores, muitas vezes induzidos a erro quanto à suposta legalidade das plataformas, o que configura verdadeiro estelionato, em determinadas circunstâncias. Contudo, nem sempre os elementos subjetivos e objetivos exigidos para configurar o crime do art. 171 do Código Penal estão presentes, o que torna necessária a criação de tipo penal próprio, com foco na proteção do interesse público e no reforço da legalidade regulatória.

A proposta, portanto, estabelece um novo tipo penal, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, para punir condutas relacionadas à realização de apostas sem autorização da autoridade competente, inclusive quando veiculadas por meio de canais eletrônicos, aplicativos ou plataformas digitais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

Senador IZALCI LUCAS

Senadora DAMARES ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais -
3688/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>

- Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>